



Universidade de Brasília (UnB)  
Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas  
(FACE)  
Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais (CCA)  
Bacharelado em Ciências Contábeis

ANA LUÍSA FERNANDES DOS REIS

*HOLDING* PATRIMONIAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO  
TRIBUTÁRIO: um estudo de caso em uma empresa familiar

Brasília, DF  
2023

ANA LUÍSA FERNANDES DOS REIS

*HOLDING* PATRIMONIAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO  
TRIBUTÁRIO: um estudo de caso em uma empresa familiar

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília como requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Prof. Responsável:  
Prof. Dr. Paulo César de Melo Mendes

Linha de pesquisa:  
Contabilidade e Mercado Financeiro

Área:  
Contabilidade Societária

Brasília, DF  
2023

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

RR375h Reis, Ana Luísa Fernandes dos  
HOLDING PATRIMONIAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO  
TRIBUTÁRIO: um estudo de caso em uma empresa familiar / Ana  
Luísa Fernandes dos Reis; orientador Paulo César de Melo  
Mendes. -- Brasília, 2023.  
34 p.

Monografia (Graduação - Ciências Contábeis e Atuariais)  
-- Universidade de Brasília, 2023.

1. Holding patrimonial. 2. Empresa familiar. 3.  
Planejamento tributário. 4. Planejamento sucessório. I.  
Mendes, Paulo César de Melo , orient. II. Título.

Professora Doutora Márcia Abrahão Moura  
Reitora da Universidade de Brasília

Professor Doutor Enrique Huelva Unternbäumen  
Vice-Reitor da Universidade de Brasília

Professor Doutor Diêgo Madureira de Oliveira  
Decano de Ensino de Graduação

Professor Doutor José Márcio Carvalho  
Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas  
Públicas

Professor Doutor Sérgio Ricardo Miranda Nazaré  
Chefe do Departamento de Ciências Contábeis e Atuarias

Professor Doutor Alex Laquis Resende  
Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis - Diurno

Professor Doutor Wagner Rodrigues dos Santos  
Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis - Noturno

ANA LUÍSA FERNANDES DOS REIS

*HOLDING* PATRIMONIAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO  
TRIBUTÁRIO: um estudo de caso em uma empresa familiar

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília como requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

---

Prof. Dr. Paulo César de Melo Mendes  
Orientador  
Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais  
Universidade Brasília (UnB)

---

Prof. Dr. Jorge Katsumi Niyama  
Examinador  
Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais  
Universidade de Brasília (UnB)

BRASÍLIA  
2023

Dedico este trabalho à minha família:  
meu pai, Rogério, minha mãe, Anapaula,  
minha irmã, Analice e meu irmão, Rogério Luís,  
que são a minha base e sempre me incentivam  
a me tornar uma pessoa melhor.

## **AGRADECIMENTOS**

Deixo os meus sinceros agradecimentos à minha família, principalmente ao meu pai, Rogério, minha mãe, Anapaula, minha irmã, Analice e meu irmão, Rogério Luís, que sempre me apoiam com muita felicidade em cada novo projeto da minha vida.

Ao meu professor orientador Paulo César de Melo Mendes pela paciência, dedicação, ensinamentos e ajuda durante o desenvolvimento deste trabalho.

Aos demais professores do curso de Ciências Contábeis e Atuariais que de alguma forma contribuíram para a minha formação, e a todos que trabalham para manter a Universidade de Brasília.

Aos colegas André e Maria Helena, excelentes profissionais e pessoas, que contribuíram para a realização deste estudo de caso e que têm me auxiliado na minha caminhada profissional.

À Ana Luiza, Daniéli, Priscila, Renata, Emanuelle, Luana e Marly, amigas que a UnB me deu.

Por fim, ao meu namorado Gabriel pela paciência e parceria durante esse processo.

## RESUMO

O presente estudo buscou analisar a eficiência da constituição de uma *holding* patrimonial como um instrumento jurídico lícito e legítimo de planejamento tributário. Considerando a complexidade do sistema fiscal brasileiro e que a economia nacional é constituída em grande maioria por pequenas e médias empresas e empresas familiares, o estudo se justifica em incentivar e norteá-las a buscarem um planejamento adequado às suas respectivas realidades operacionais e familiares. O planejamento tributário nesse contexto visa a otimização dos recursos financeiros dessas entidades, a fim de contribuir para a sua prosperidade e continuidade. Nesse sentido, são analisadas as principais características e benefícios da estrutura de uma *holding*, especialmente a patrimonial, destacando-se a sua possível eficiência também como instrumento de planejamento sucessório e proteção patrimonial, além da economia tributária. O estudo buscou analisar a legislação pertinente e suas alterações, assim como incluir o posicionamento de recentes jurisprudências, decisões judiciais e administrativas a fim de contribuir para o desenvolvimento de interpretações relevantes ao contexto da *holding* patrimonial. Dessa forma, o presente trabalho buscou evidenciar, por meio de um estudo de caso, os impactos tributários no momento da constituição de uma *holding* utilizada como um instrumento de sucessão antecipada, comparando com os encargos incidentes em um processo de sucessão tradicional, qual seja, por meio de inventário. Concluiu-se que a *holding* patrimonial pode ser uma estratégia eficiente de planejamento tributário para a realização da transferência do patrimônio, por meio da sucessão. Além de citar alguns casos famosos de grandes empresas familiares, foi constatado que a família objeto do estudo de caso teve uma economia de quase 80% durante esse processo. Contudo, o planejamento tributário é individual e dinâmico, devendo ser adotadas técnicas satisfatórias tanto para a sua implementação como para a sua manutenção.

**Palavras-chaves:**  *Holding* patrimonial. Empresa familiar. Planejamento tributário. Planejamento sucessório.



## ABSTRACT

This study seeks to analyze the efficiency of setting up a holding company as a lawful and legitimate legal instrument for tax planning. Considering the complexity of the Brazilian tax system and that the national economy is largely made up of small and medium-sized enterprises and family businesses, the study is justified in encouraging and guiding them to seek planning that is appropriate to their respective operational and family realities. Tax planning in this context aims to optimize the financial resources of these entities in order to contribute to their prosperity and continuity. In this sense, the main characteristics and benefits of a holding company structure are analyzed, especially the equity holding, highlighting its possible efficiency as an instrument for succession planning and asset protection, as well as tax savings. The study aimed to analyze the relevant legislation and its changes, as well as including the position of recent case law, judicial and administrative decisions in order to contribute to the formulation of interpretations relevant to the context of the holding company. This way, this work attempted to show, through a case study, the tax impacts of setting up a holding company used as an instrument for early succession, comparing the charges involved in a traditional succession process, i.e. through probate. It was concluded that a holding company can be an efficient tax planning strategy for the transfer of assets through succession. In addition to mentioning some famous cases of large family businesses, it was found that the family that was the subject of the case study saved almost 80% during this process. However, tax planning is individual and dynamic, and satisfactory techniques must be adopted for both its implementation and maintenance.

**Keywords:** Holding company. Family business. Tax planning. Succession planning.

## LISTA DE TABELAS

|   |    |
|---|----|
| <b>Tabela 1</b> - Vantagens e desvantagens na utilização de <i>holding</i>  | 14 |
| <b>Tabela 2</b> - Principais características da sucessão tradicional, realizada por meio de inventário judicial ou extrajudicial, e da sucessão realizada por meio de <i>holding</i> , com referência a práticas realizadas no DF | 25 |
| <b>Tabela 3</b> - Carga tributária total incidente na atividade operacional de locação de imóveis de uma <i>holding</i> patrimonial   | 26 |
| <b>Tabela 4</b> - Comparação entre os encargos incidentes nos processos sucessórios por meio de inventário e de <i>holding</i>  | 27 |

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO.....                       | 12 |
| 2 REFERENCIAL TEÓRICO.....              | 13 |
| 3 PROCEDER METODOLÓGICO.....            | 23 |
| 4 RESULTADOS, ANÁLISES E DISCUSSÃO..... | 26 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....             | 29 |
| REFERÊNCIAS.....                        | 31 |

## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente, vive-se um cenário de grande complexidade na legislação tributária brasileira e de alta carga tributária, no qual, segundo dados da Secretaria do Tesouro Nacional, em 2022 a carga tributária bruta do Governo Geral (Governo Central, Estados e Municípios) foi de 33,71% do PIB (BRASIL, 2023a). Além disso, segundo o Índice de Complexidade Fiscal<sup>1</sup> desenvolvido pelas universidades alemãs, LMU, de Munique, e a Universidade de Paderborn, o Brasil ocupou a 60ª posição de um total de 69 países pesquisados em 2020, apresentando um nível de complexidade muito alto (HOPPE *et al.*, 2021).

Ainda, de acordo com estudos do SEBRAE (2017), “de cada 10 empresas brasileiras, nove eram familiares e que seu controle estava com uma ou mais famílias (Bernhoeft, 1989)”, porém, em contrapartida, “70% dos empreendimentos familiares existentes no mundo não resistem à morte do fundador (Soares, Machado e Marocco, 1997)”.

Diante da complexidade do sistema tributário e das particularidades das empresas familiares impõe considerar o planejamento tributário como uma alternativa viável e lícita, a fim não apenas de beneficiar na otimização de custos e no alívio da pressão tributária, mas também de contribuir para a adequação e continuidade das empresas familiares, especialmente em um cenário em que a maioria delas enfrenta desafios significativos na transição de gerações, na gestão de seu patrimônio e na sobrevivência a longo prazo.

Sobre planejamento tributário, Campos (1985, p.19) o define como "processo de escolha de ação ou omissão lícita, não simulada, anterior à ocorrência do fato gerador, que vise, direta ou indiretamente, economia de tributos". Ademais, Marins (2002 apud CASTARDO, 2010) acrescenta que é um conjunto de projetos de atividade econômico-financeiras por parte do contribuinte, que tanto pode ser pessoa física, como pessoa jurídica. Por sua vez, Latorraca (1985) também contribui para o tema, classificando-o como uma forma estritamente preventiva.

Entende-se, assim, por exclusão, que tudo o que não for ilícito ou simulado pode ser livremente realizado pelo particular, dando-se o nome de elisão fiscal, o que não se confunde com atos de fraude, simulação e sonegação fiscal (evasão fiscal).

Nesse sentido, o modelo empresarial de *holding* tem se tornado cada vez mais popular, adotado como instrumento útil para o planejamento, a tomada de decisão do gestor e outras possíveis vantagens. Bianchini *et al* (2014) destacam que essa já é uma realidade especialmente nas grandes empresas, porém as médias e pequenas empresas ainda enfrentam dilemas relacionados à gestão do patrimônio e a sua sucessão.

Ressalta-se que existem vários tipos de *holding* e que podem ser constituídas sob vários tipos societários, a depender do objetivo almejado. Uma modalidade que se destaca é a *holding* patrimonial, cujo propósito é ser proprietária e gerir determinado patrimônio da família ou do grupo de investidores, a fim de preservá-lo e fazer crescer.

Tendo em vista o assunto abordado, o objetivo do presente trabalho é evidenciar, por meio de um estudo de caso, a carga tributária e encargos incidentes em uma *holding* patrimonial no momento da sua constituição com o objetivo de administrar os bens imóveis de uma família e de realizar a sucessão antecipada. Nesse sentido, buscou-se demonstrar como o planejamento afeta o aspecto tributário da empresa, podendo influenciar, inclusive, outras áreas e contribuir para a prosperidade do negócio familiar.

---

<sup>1</sup> “The Tax Complexity Index measures the complexity of a country’s corporate income tax system as faced by multinational corporations. The index covers the complexity of the tax code (complexity inherent in different tax regulations) and the complexity of the tax framework (complexity that arises from the features and processes of a tax system). It can range between zero (not complex) and one (extremely complex). The underlying data is obtained through a global survey of local tax consultants of major tax services firms and networks (PARTICIPANTS). This cross-country data comprises a rich set of drivers and dimensions of the tax code and tax framework complexity. The survey is conducted every two years. At the moment, the website shows the results of the surveys 2016, 2018 and 2020”. Disponível em: <https://www.taxcomplexity.org/>. Acesso em: 17 set. 2023.

**Assim, a questão do estudo girou em torno de verificar se a constituição de uma *holding* patrimonial para administração de imóveis próprios que gera receita de aluguel pode ser um instrumento adequado e eficiente de planejamento tributário e sucessório.** Para tanto, foram colhidos dados e documentos junto à empresa para embasar ao estudo de caso.

O trabalho se justifica em nortear e incentivar especialmente pequenas e médias empresas familiares a também buscarem realizar um planejamento tributário, adequado para as respectivas realidades, visando principalmente a otimização de seus recursos financeiros, assim como contrapor os aspectos teóricos sobre o tema com a aplicação a um caso prático.

O artigo está estruturado em cinco capítulos, começando por esta introdução. No segundo capítulo está o referencial teórico, abordando o conceito de *holding*, as suas especificidades, vantagens e desvantagens, assim como a descrição dos tributos e suas peculiaridades relacionados ao contexto da *holding* patrimonial familiar que auferir receita de aluguéis. No terceiro capítulo, encontra-se o proceder metodológico, ou seja, a descrição de como foi feita a coleta dos dados e as técnicas empregadas. O quarto capítulo discorre acerca do estudo de caso, dos resultados encontrados, das análises e da discussão, à luz da literatura. Por fim, tem-se as considerações finais.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1. HOLDING

#### 2.1.1. Conceito e natureza jurídica

O formato das *holdings*, segundo Bianchini *et al.* (2014), surgiu em resposta à Grande Depressão, com a promulgação do "*Public Utility Holding Company Act of 1935 (PUHCA)*", posteriormente reformulado em 1992 pelo "*Energy Policy Act (EPACT)*" nos EUA. Os autores explicam que o ato visava eliminar práticas injustas em empresas de energia, levando à regulamentação federal frente à ineficácia dos estados em controlar transações financeiras complexas de serviços interestaduais.

Já no contexto brasileiro, diversos estudiosos reconhecem o seu surgimento pela Lei das Sociedades por Ações (BRASIL, 1976), notadamente por seu artigo 2º, §3º, o qual prevê a participação de uma companhia em outras sociedades como seu próprio objeto social, mesmo que não manifesto em ato constitutivo, ou ainda para obter vantagens fiscais.

Segundo Lodi e Lodi (2011), a palavra "holding" é decorrente do verbo em inglês *to hold*, cujo significado é segurar, manter, controlar, guardar, etc, e manifestou-se no Brasil de forma discreta com a Resolução 469 do Banco Central de 07/04/1978.

Nesse sentido, a princípio, tanto o dispositivo legal, como a tradução remetem ao modelo de *holding* pura, cuja função precípua é manter participações em outras sociedades. Porém, a norma também sugere que a companhia pode ter um objeto social mais amplo.

O referido modelo vem se adaptando não somente aos diversos cenários e necessidades no ambiente empresarial, mas tem se voltado para atender também aos interesses de pessoas comuns e de famílias.

#### 2.1.2. Tipos de Holding

Os tipos e classificações de *holding* são conceitos doutrinários, que ajudam a entender a função e a finalidade de cada modelo societário e empresarial, a fim de verificar a sua viabilidade e adequá-lo ao caso concreto.

Freire (2022) explica que, apesar de algumas definições serem antagônicas, uma *holding* pode representar um conjunto de conceitos e ter várias funções concomitantemente.

Segundo o autor, os principais tipos de *holding* e suas características são:

A *Holding* Pura tem como objetivo simplesmente de participar no capital social de outra(s) empresa(s), sem realizar nenhum tipo de atividade operacional. Já a *Holding* Mista, além de deter quotas ou ações de outras sociedades, possui outra atividade econômica, principal

ou secundária, gerando, assim, receitas tributáveis. Aliada a essa outra atividade, ela pode constituir um patrimônio e exercer o seu controle e administração.

A  *Holding*  de Participação busca centralizar a administração da participação no quadro societário de outra(s) empresa(s), a fim de definir seus planos, metas e orientações. Por sua vez, a  *Holding*  de Controle não só tem como objetivo participar de outra(s) sociedade(s), mas tem como pretensão deter o controle acionário desta(s), como acionista majoritário, a fim de resguardar o próprio negócio em relação a interferência de terceiros.

A  *Holding*  Patrimonial funciona como uma administradora de bens (dentre eles imóveis, móveis, imateriais, aplicações financeiras, direitos e créditos, inclusive, quotas e ações de outras empresas), uma vez que passa a ser proprietária de um determinado patrimônio, no lugar da pessoa física ou jurídica que o integralizou. Aqui, outro objetivo de sua constituição pode ser a antecipação da herança aos herdeiros. Já a  *Holding*  Imobiliária, uma espécie da anterior, tem como foco a propriedade de bens imóveis, sendo o aluguel ou a compra e venda destes comumente a sua principal atividade.

A  *Holding*  de Administração concentra-se na centralização e gestão de outras empresas ou do patrimônio que a integra, a fim de aprimorar o controle empresarial. Enquanto isso, na  *Holding*  de Organização, não se requer a coordenação administrativa, trata-se apenas de uma formalização e estruturação dos sócios.

Além das classificações descritas por Freire e citadas acima, Lodi e Lodi (2011) acrescentam as chamadas  *Holding*  Principal e  *Holding*  Setorial. Segundo os autores, a primeira, também chamada de  *holding*  de gaveta, é um termo antigo que remete à empresa central do grupo, geralmente apenas para enfeitar. A outra seria o resultado de uma segmentação de empresas em grupos, de acordo com os seus objetivos e especialização, por exemplo, industriais, comerciais, rurais, financeiros, etc.

Sobre o conceito de  *holding*  familiar, Mamede e Mamede (2018) entendem que se trata de um contexto, e não de um tipo propriamente dito, uma vez que pode adotar qualquer uma das formas descritas acima. A sua essência seria o fato de estar associada a um ambiente familiar, podendo suprir qualquer que seja a necessidade de seus membros, a citar a administração do patrimônio, o aperfeiçoamento fiscal, a sucessão hereditária, etc.

Importa ressaltar que esse modelo deve ser devidamente estruturado e acompanhado de instrumentos que garantam a sua eficácia e efetividade, uma vez que sociedades de natureza familiar estão mais suscetíveis a conflitos e brigas, agravados por situações de ordem pessoal.

À vista disso, Ouriques (2017) explica que a cultura familiar atinge diretamente a atividade empresarial, a condução dos negócios e o processo de tomada de decisões, especialmente ao expor o modelo dos Três Círculos, desenvolvido por um estudo em Harvard, que se debruça em demonstrar a relação entre propriedade, família e gestão. Dessa forma, a autora defende o planejamento e a governança dessas empresas por meio do Acordo de Sócios, que se destina a regular a gestão, e do Protocolo Familiar, o qual pretende firmar regras e diretrizes para os membros da família.

### 2.1.3. Vantagens e desvantagens

Assim como em qualquer projeto, a  *holding*  também apresenta suas vantagens e desvantagens. Baseado em OLIVEIRA (2015), é possível resumir algumas, conforme tabela 1 abaixo:

Tabela 1 – Vantagens e desvantagens na utilização de  *holding*

| Vantagens |  |
|-----------|--|
| •         | Maior controle acionário, agilidade decisória e homogeneidade de atuação;  |
| •         | Atividades corporativas centralizadas e integradas com menores custos, uniformidade administrativa e de procedimentos de rotina; |
| •         | Facilidade de fusão e incorporação;  |

|   |
|---|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>• Isolamento das dívidas das afiliadas, expansão dos negócios rentáveis e não comunicação do insucesso de outras associadas;</li> <li>• Facilidade, flexibilidade e agilidade nas transferências e alocações de recursos dentro do grupo;</li> <li>• Maior poder de negociação na obtenção de recursos financeiros e em negócios;</li> <li>• Redução de gastos com tributos;</li> <li>• Melhor tratamento de exigências setoriais/regionais, podendo usufruir de incentivos fiscais específicos;</li> <li>• Isolamento de possíveis conflitos familiares e societários dentro da empresa;</li> <li>• Facilidade na transmissão de heranças e no processo sucessório; e</li> <li>• Proteção do patrimônio.</li> </ul>   |
| <b>Desvantagens</b>   |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>• Não poder usar prejuízos fiscais (no caso de holding pura);</li> <li>• Tributação de ganho de capital na venda de participações nas empresas afiliadas;</li> <li>• Problemas de rateio de despesas e custos nas empresas afiliadas e maiores despesas de funções centralizadas;</li> <li>• Imediata compensação de lucros e perdas das investidas pela equivalência patrimonial;</li> <li>• Maior número de níveis hierárquicos, risco à qualidade e agilidade do processo decisório, perda de responsabilidade, autoridade e motivação, devido à centralização do processo decisório;</li> <li>• Dificuldades com tratamentos diferenciados dos diversos setores da economia, pela falta de conhecimento específico ou pelas diferenças regionais;</li> <li>• Consolidação de aspectos familiares, gerando situação irreversível e problemática; e</li> <li>• Dificuldade em profissionalização (no caso de empresa familiar).</li> </ul> |

Fonte: adaptado pela Autora (2023), de Oliveira (2015).

## 2.2. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

O regime tributário é o sistema que estipula regras para o cálculo e recolhimento dos impostos, determina as obrigações e declarações necessárias a serem prestadas aos órgãos públicos e a sua escolha é uma das etapas para a abertura do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A inadequação do regime escolhido e eventual conflito com as demais características da empresa, como o porte, o faturamento, a natureza jurídica, as atividades, o objeto, o capital da sociedade, a sede, a participação dos sócios etc, pode incorrer em autuações, multas e demais penalidades perante a Receita Federal do Brasil (RFB). Não só isso, como pode comprometer a prosperidade dos negócios ou até mesmo resultar na sua extinção ao longo do tempo.

No Brasil, essa escolha costuma ser trabalhosa, tendo em vista a complexidade do nosso sistema tributário e a sua normatização e atualização constantes. Desse modo, é importante se atentar para os regimes tributário e suas características, sendo indicado que a empresa introduza um planejamento tributário tanto na constituição como na gestão de seus negócios.

Dessa forma, destaca-se que, a estrutura das empresas é dinâmica, podendo crescer ou diminuir drasticamente, e, conseqüentemente, interferir no enquadramento tributário. Portanto, faz parte do planejamento a sua revisão periódica para que se mantenha adequado.

No caso da *holding* patrimonial que administra bens imóveis próprios e auferir receita de alugueis, poderá ser tributada pelo regime do lucro real, arbitrado ou lucro presumido, sendo este geralmente o mais indicado e vantajoso, uma vez que normalmente é uma empresa muito rentável e com poucas despesas, cuja margem de lucro é superior ao presumido.

Vale ressaltar, entretanto, que, de acordo com os arts. 3º, §4º, VII e 17, XV da Lei Complementar nº 123/2006 (BRASIL, 2006), esse tipo de empresa está impedida de optar pelo Simples Nacional, assim como a *holding* pura e de participação.

### 2.2.1. Integralização dos bens imóveis ao capital social e o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)

Quanto à *holding* que visa a proteção de seus bens, ao mesmo tempo que auferir rendimentos de alugueis, é comum transferir o patrimônio familiar para integralizar o capital

social da entidade. Nesses casos, a transferência ocorre mediante o registro do título no Registro de Imóveis, segundo o art. 1.245 do Código Civil (CC) (BRASIL, 2002) (o que não se confunde com o registro do contrato social) e poderá ser fato gerador do ITBI.

Segundo o art. 156 da Constituição Federal (CF) (BRASIL, 1988), o ITBI é um imposto de competência municipal e o seu fato gerador é a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, de direitos reais sobre imóveis, ou de cessão de direitos a sua aquisição, em conformidade com o conteúdo do art. 35 do Código Tributário Nacional (CTN) (BRASIL, 1966).

Todavia, o §2º da norma constitucional confere imunidade tributária no seguinte caso:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Nesse sentido, os §§1º e 2º do art. 37 do CTN (BRASIL, 1966) expõem os critérios para definir atividade preponderante: quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e subsequentes à aquisição, decorrer das mesmas atividades mencionadas na norma acima, ou, a contar dos 3 (três) anos seguintes da aquisição, caso a empresa inicie suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela.

Até então prevalecia o entendimento de que a exceção à imunidade seria condicionada à atividade preponderante da empresa. Contudo, segundo Almeida (2023), têm surgido interpretações e decisões judiciais que beneficiam a *holding* patrimonial, especialmente quanto à recente julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Dessa forma, apesar de não ter sido o objeto da tese do Tema 796 da Suprema Corte, o Redator do acórdão do *leading case* RE 796.376/SC (BRASIL, 2020), Min. Alexandre de Moraes, ao citar os doutrinadores Kiyoshi Harada e Eduardo de Moraes Sabbag em seu voto, entendeu que:

[...] as ressalvas previstas na segunda parte do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 aplicam-se unicamente à hipótese de incorporação de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

É dizer, a incorporação de bens ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, que está na primeira parte do inciso I do § 2º, do art. 156 da CF/88, não se confunde com as figuras jurídicas societárias da incorporação, fusão, cisão e extinção de pessoas jurídicas referidas na segunda parte do referido inciso I.

Ou seja, a ressalva quanto à imunidade se refere àquelas empresas que possuem as atividades supracitadas como preponderantes. Contudo, segundo a interpretação dada pelo Ministro, somente os casos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica que estão sujeitos a essa condição. Assim, a primeira parte do inciso, que se refere à hipótese de realização de capital, é incondicionada, não importando o tipo de atividade exercida pela empresa para ter direito à imunidade tributária em questão.

Almeida (2023) ainda traz importante e recente posicionamento do TJDFT quanto ao tema. O tribunal decidiu em 11/04/2022 por unanimidade em incidente de arguição de inconstitucionalidade, por meio de Conselho Especial, pela inconstitucionalidade parcial do § 1º, do art. 3º, da Lei 3.830/2006 e do § 1º, do artigo 2º, do Decreto Distrital nº 27.576/2006, conforme Acórdão nº 1412022 (DISTRITO FEDERAL, 2022).

Na ocasião, a *contrario sensu* da interpretação constitucional dada pelo ministro do STF, os dispositivos distritais condicionam expressamente a imunidade de transmissão de bens ou



direitos para a realização do capital social a não preponderância de atividade de compra, venda e aluguel de imóveis ou arrendamento mercantil pela pessoa jurídica adquirente.

Diante do exposto, acertadamente, Almeida (2023) conclui que ambas as decisões constituem relevante fundamento para considerar a imunidade incondicionada do ITBI para a integralização de capital, beneficiando, portanto, a *holding* no âmbito tributário.

Já em relação a sua base de cálculo, também cabem alguns esclarecimentos. Embora o art. 38 do CTN (BRASIL, 1966) determine que seja estabelecido pelo seu valor venal, decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) esclarece que a base de cálculo do ITBI: não está vinculada à do IPTU; não pode ser estabelecida unilateralmente pelo ente público; e, admitindo-se a presunção de que o valor declarado pelo contribuinte está de acordo com o de mercado, o fisco somente pode questioná-la mediante processo administrativo próprio (BRASIL, REsp 1.937.821/SP, 2022).

Ou seja, pela opção e boa-fé do contribuinte, buscou-se prevalecer o valor da transferência com base em sua declaração e impedir que entes da administração pública arbitrem valores distintos, inclusive vinculados à base de cálculo de outro tributo, com a intenção de arrecadar mais.

Nesse sentido, de acordo com o §2º, do art. 142, do Decreto nº 9.580/2018 (BRASIL, 2018), é facultado ao contribuinte realizar a transferência para integralização de capital com base na declaração de bens ou pelo valor de mercado, mas, caso não seja feita pela primeira, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Diante disso, surge outra questão relevante. Goulart (2023) alerta que alguns municípios estão buscando cobrar o ITBI em relação à diferença do valor integralizado e do valor venal do bem, se utilizando, erroneamente, da tese do Tema 796 do STF (BRASIL, 2020) que afirma que "a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".

Goulart (2023) explica que é inconcebível que o contribuinte seja penalizado com a cobrança de ITBI por ter se beneficiado de uma opção legal para deixar de pagar o Imposto de Renda do ganho de capital, até porque, a tese se refere na verdade ao valor que, em vez de integrar o capital social, foi destinada à conta de reserva.

Diante do exposto, além da não incidência dos 15% sobre o ganho de capital, a opção pela integralização do capital social com base no valor declarado também servirá de parâmetro para o cálculo do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) quando da doação das quotas ou ações no planejamento sucessório. Ressalte-se que a eficiência da economia tributária deve ser analisada caso a caso.

Quanto à alíquota, a Lei nº 3.830/2006 (DISTRITO FEDERAL, 2006b), que dispõe sobre o ITBI, fixou em 3%, e mesmo o CTN determinando que alíquota não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, tal norma não foi desenvolvida após a CF de 1988.

Por fim, em observância ao art. 1.647, inciso I, do CC (BRASIL 2002), é imprescindível a outorga uxória para a validade do ato de alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis, sendo importante constar expressamente no contrato social.

### **2.2.2. Tributação na venda de imóveis e a utilização da *holding* patrimonial**

O art. 153 do Decreto nº 9.580/2018 (BRASIL, 2018) dispõe acerca do imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital para as pessoas físicas em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza. Obedecendo uma ordem progressiva, as alíquotas passam a ser de 15%, 17,5%, 20% e 22,5%, sobre a parcela dos ganhos de até 5 milhões, de 5 a 10 milhões, de 10 a 30 milhões e acima de 30 milhões de reais, respectivamente.

Dentre as diversas hipóteses de isenção elencadas no art. 35 do decreto (BRASIL, 2018), destaca-se o ganho pela venda de imóveis residenciais, desde que o valor seja direcionado à aquisição de imóveis residenciais no prazo de cento e oitenta dias da data do contrato; venda de bens adquiridos antes de 1988; e a venda de bens ou direitos de pequeno valor.

Levando isso em consideração, deve-se ter em mente que, pelo procedimento de inventário tradicional, é comum os herdeiros não terem liquidez para arcarem com as despesas com advogados, impostos, custas judiciais e cartorárias. Dessa forma, a solução seria vender os bens, que, além do deságio da venda, incidiria o Imposto de Renda sobre o ganho de capital com as alíquotas de 15 a 22,5%.

Fazendo-se um planejamento sucessório, o imposto seria recolhido antecipadamente e não haveria o problema de liquidez. Porém, cabe discorrer ainda sobre a vantagem que a *holding* apresenta em relação a demais pessoas jurídicas caso opte por se desfazer de algum imóvel.

O art. 222 do Decreto nº 9.580/2018 (BRASIL, 2018) afirma que os ganhos de capital nas alienações de bens ou direitos classificados como investimento, imobilizado ou intangível e de aplicações em ouro corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil, considerando-se as possíveis despesas com venda.

Ademais, a Instrução Normativa nº 1.700/2017 (BRASIL, 2017), no §14, do art. 215 expõe que, ainda que tais ativos sejam reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, a diferença positiva será considerada ganho de capital.

Sobre o tema, Zugman e Parada (2023) explicam que a forma de tributar o ganho de capital depende se o objeto social engloba ou não a atividade de compra e venda. Caso tal atividade não seja abrangida, aplica-se a alíquota de 15% referente ao IRPJ, considerando o adicional de 10%, mais 9% de CSLL, ou seja, podendo chegar a uma carga tributária de 34%. Em sentido contrário, caso conste como atividade da empresa, adotando-se o lucro presumido, a receita obtida é considerada operacional e vai integrar a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Neste cenário, a descrição dos impostos incidentes na operação fica: PIS (0,65%), COFINS (3%), IRPJ (8% pela venda, sobre a base de cálculo de 15%), CSLL (12% pela venda, sobre a base de cálculo de 9%), correspondendo à alíquota efetiva de 5,93%, ou de 6,73% se considerar o adicional de 10% do IRPJ.

Zugman e Parada (2023) esclarecem que, para não incidir o ganho de capital na venda de imóveis, estes devem integrar o ativo circulante. Contudo, empresas que auferem alugueis os classificam como ativo não circulante, e, quando desejam vender, realocam-nos para o ativo circulante. Nestes casos, a RFB entendia que deveria ser aplicada a alíquota de ganho de capital. Contudo, valendo-se da Solução de Consulta COSIT nº 7/2021, os autores evidenciam a mudança recente de entendimento da entidade pública, ou seja, o imóvel pode ser reclassificado no ativo circulante, a fim de que seja aplicada a alíquota sobre a receita, em detrimento do ganho de capital.

## 2.3. ASPECTOS SUCESSÓRIOS

### 2.3.1. Planejamento sucessório e proteção patrimonial

Araújo (2018) explica que, no âmbito jurídico, o termo “sucessão” significa a transferência de bens, direitos ou encargos de uma pessoa para outra, que pode ser por um ato em vida ou por *causa mortis*. No que tange ao objeto deste trabalho, a autora apresenta estudos que sugerem que apenas 30% das empresas familiares conseguem sobreviver à segunda geração, 19% delas tem um plano de sucessão e somente 12% alcançam a terceira geração.

Indo além, Miranda (2021) explica a diferença entre o planejamento sucessório e o planejamento patrimonial. Enquanto o primeiro visa a transferência do patrimônio ainda em vida para seus sucessores, de modo a assegurar a sua conservação e continuação, o segundo refere-se à proteção dos ativos do titular, a fim de evitar que seja atingido por credores.

Quanto ao momento de se realizar tais planejamentos, Miranda (2021) entende que não há um momento específico para realizar o planejamento da sucessão, mas que quanto antes, melhor, já que envolve assuntos delicados, quais sejam a morte e dinheiro. Já em relação ao planejamento patrimonial, a autora destaca que para que surtam os efeitos almejados, é importante que, ainda que existam dívidas, estas estejam vinculadas apenas ao CNPJ, e não

tenha atingido o CPF do sócio. Contudo, o ideal seria a realização concomitante de ambos os tipos de planejamento.

Além disso, importa refletir sobre a diferença entre os conceitos de sucessão familiar e de sucessão empresarial. Como dito, o primeiro tem a ver com a organização do patrimônio para transmissão às próximas gerações. Já a sucessão empresarial, segundo Oliveira (2015), diz respeito à intenção de manter o controle do conjunto empresarial sob os descendentes, sendo mais uma motivação para a instituição de *holding* no contexto familiar. Isso porque, a disputa interna entre os acionistas no âmbito familiar torna-se patente após o afastamento do fundador. Contudo, Oliveira (2010) defende que tal processo deve ser pragmático, ou seja, caso o herdeiro não tenha aptidões para assumir o comando, deve-se recorrer a um profissional gabaritado.

Nesse sentido, o momento de constituição de uma *holding* pode e deve levar esses aspectos em consideração, seja quanto à sucessão civil, à proteção do patrimônio ou à sucessão empresarial. Para tanto, assim como nos demais casos de doação de bens, o contrato social pode prever que as cotas ou ações sejam gravadas com cláusulas especiais e restritivas, como de usufruto, de reversão, de impenhorabilidade, de inalienabilidade e de incomunicabilidade.

A reserva de usufruto tem fundamento no art. 1.394 do CC (BRASIL, 2002), sendo um direito real que garante ao seu titular (usufrutuário e doador) a posse, o uso, a administração e a percepção dos frutos do bem ou bens relacionados. Por outro lado, o nu-proprietário (e donatário) é aquele que recebe a propriedade sem gozo e terá o direito de assumir a posse completa do imóvel após o falecimento daquele (caso o usufruto seja vitalício), a renúncia ou a expiração do prazo.

Prado (2023) explica os diferentes efeitos entre a doação de um imóvel, o testamento e a doação de cotas ou ações da *holding*. O primeiro caracteriza-se como um ato bilateral, sendo necessária, por exemplo, a anuência do nu-proprietário para alienar o bem. O segundo, por ser ato unilateral do testador, pode ser revogado a qualquer tempo, independentemente de concordância. Já a doação da participação em uma *holding* com reserva de usufruto permite que o usufrutuário mantenha o controle e a gestão dos bens.

A cláusula de reversão possibilita que o usufrutuário determine a volta do bem ao seu patrimônio no caso de falecimento precoce do nu-proprietário. A intenção é evitar que o patrimônio seja dividido e transmitido como herança para terceiros na figura de cônjuges ou companheiros do donatário falecido. Silva (2022) acrescenta que a reversão deve estar prevista expressamente no contrato social e pode ainda alcançar o bem já vendido.

Sobre as demais cláusulas, Silva (2022) ensina que a de inalienabilidade impede a alienação a qualquer título pelo donatário em relação aos bens doados; a de incomunicabilidade restringe a participação do companheiro do donatário no patrimônio e frutos em questão; e a de impenhorabilidade proíbe a penhora de tais bens para sanar dívidas do donatário. Por fim, o autor também lembra que a doação é irrevogável e definitiva, de modo que não admite sua revogação, senão em casos específicos previstos em lei.

É certo que a estratégia e o bom uso de instrumentos legais que visem a proteção patrimonial tendem a ser eficientes. Contudo, o termo “blindagem patrimonial” pode ser criticado por alguns estudiosos, já que tais medidas não são absolutas e podem ter limitações.

Nesse sentido, Tomazette (2023) entende que a pessoa jurídica é importante instrumento para o desempenho da atividade empresarial, porém, deve ser usada para fins legítimos, caso contrário, se os seus propósitos forem desviados e corrompidos, a divisão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física fica prejudicada. De acordo com o art. 50 do CC (BRASIL, 2002), o mecanismo legal e medida excepcional usado para impedir isso é a desconsideração da pessoa jurídica.

Em sentido oposto, tem-se também a desconsideração inversa, que consiste em afastar a autonomia patrimonial da sociedade, a fim de responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador (TOMAZETTE, 2023).

### 2.3.2. Aspectos sucessórios do direito de família

Quanto aos principais panoramas da sucessão civil no direito brasileiro, importa frisar que tanto o direito à propriedade, como o direito à herança são garantidos expressamente na CF, em seu art. 5º, incisos XXII e XXX, respectivamente.

No Código Civil (CC), o direito sucessório é disposto em quatro partes: a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, e inventário e partilha. Além disso, há o subtítulo que trata do regime de bens entre os cônjuges e que poderá influenciar na meação.

Na sucessão geral, determina-se que a herança é transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários, além de definir normas sobre a transmissão, administração, aceitação, renúncia, petição da herança e excluídos.

Por legítima entende-se a metade dos bens da herança que será, obrigatoriamente, transferida aos herdeiros necessários, que, por sua vez, são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, conforme arts. 1.845 e 1.846 do CC (BRASIL, 2002). Ainda, a doação dos bens deve observar a legítima, conforme o art. 549 do CC (BRASIL, 2002), que determina a nulidade daquela que exceder ao montante que o doador poderia dispor.

Já a sucessão testamentária é referente à parte disponível do patrimônio, o qual seu titular pode dispor livremente e mudar a qualquer tempo, de acordo com os arts. 1.857 e 1.858 do CC (BRASIL, 2002), desde que não afete a legítima.

Enfim, o inventário (judicial ou extrajudicial) visa relacionar e avaliar detalhadamente os bens a serem repartidos entre os herdeiros, sendo, segundo Diniz (2023), o único meio para a transferência da herança. Segundo a autora, em que pese o processo poder ser simplificado pela ausência da partilha havendo somente um herdeiro, o inventário não pode ser dispensado nem mesmo neste caso porque, além dos direitos dos credores, há o interesse da Fazenda Pública em pleitear seu crédito referente ao ITCMD.

Até 2006 esse procedimento era feito apenas judicialmente, mas com a Lei nº 11.441/07, o inventário e partilha podem ser feitos por escritura pública, registrada em cartório, sendo necessário, contudo, que os herdeiros sejam maiores e capazes, que todos estejam de acordo quanto à partilha dos bens, que o falecido não tenha deixado testamento e a participação obrigatória de um advogado, conforme o art. 610 do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015). Além disso, caso haja propriedade fora do país, é necessário entrar com processo judicial.

Em relação aos cônjuges e conviventes, Diniz (2023) explica que o óbito gera duas consequências. A primeira é no âmbito do direito de família, com a extinção do vínculo conjugal e consequentemente a cessação do regime de bens. Ou seja, a autora explica que o casamento gerou uma copropriedade e uma relação condominial em vida, tendo como consequência a meação do patrimônio comum, mas somente no regime de comunhão universal ou parcial de bens. A segunda é na seara do direito das sucessões, configurando o cônjuge ou convivente como herdeiro em concorrência com seus descendentes ou ascendentes e, portanto, devendo participar da legítima.

No que tange aos três regimes de bens presentes na legislação, cabe descrever os principais pontos de cada um:

O regime de comunhão parcial importa a meação de 50% do patrimônio adquirido na constância do casamento, conforme os arts. 1.658 e 1.685, do CC e observadas as exceções do art. 1.659 (BRASIL, 2002), em especial a do inciso I que evidencia os bens recebidos a título de doação;

O regime de comunhão universal importa a meação de 50% de todo o patrimônio do casal, presente e futuro, assim como suas dívidas passivas, de acordo com os arts. 1.667 e 1.685 do CC e observadas as exceções previstas no art. 1.668 (BRASIL, 2002);

Já o regime de separação total pode ser opcional, conforme art. 1.687, do CC, ou obrigatório, nas hipóteses do art. 1.641 (BRASIL, 2002). Em ambos os casos o patrimônio de

cada cônjuge permanece incomunicável durante a vigência do casamento e eventual ruptura da união não interfere nessa disposição, mantendo as propriedades exclusivas de cada um.

Contudo, voltando-se ao aspecto sucessório, Tepedino, Nevares e Meireles (2023) ressaltam que, enquanto o legislador ordinário afastou a sucessão do cônjuge quando em concorrência com os descendentes nas hipóteses do regime de separação obrigatória de bens, o mesmo tratamento não foi conferido nos casos do regime da separação convencional. Ou seja, nestes, o parceiro sobrevivente concorrerá ao seu quinhão na herança com os demais herdeiros.

Diante do exposto, é certo que no processo sucessório há algumas particularidades e incidem diversos tipos de custos, como do inventário, de honorários advocatícios, da taxa judiciária, da taxa cartorária, do pagamento de ITCMD e da elaboração eventual de testamento. Os valores podem variar a depender da legislação estadual, dos profissionais contratados ou da complexidade do caso.

Sobre o assunto, Araújo (2018) traz alguns pontos importantes, como o fato de que: os estados podem estipular multa ou sanção pela inobservância do prazo de abertura ou encerramento da sucessão; os custos com honorários advocatícios de um inventário extrajudicial ou judicial chegam até 20% do valor dos bens; a Fazenda Pública Estadual pode reavaliar um valor superior dos bens imóveis ao informado pelo inventariante, inclusive por avaliação judicial, podendo influenciar na base de cálculo do ITCMD e nas custas processuais; os bens ficam travados durante o processo de inventário; o processo costuma durar anos; e o testamento, apesar de poder ser um instrumento de planejamento sucessório, não auxilia na redução da carga tributária e contribui para a morosidade do processo de inventário e partilha.

### **2.3.3. Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) e a utilização da *holding* patrimonial**

Trata-se de um imposto de competência estadual e distrital, tem sua previsão no art. 155, inciso I, da CF (BRASIL, 1988) e seu fato gerador é a transmissão de qualquer bem ou direito decorrente de doação ou *causa mortis*, que no caso da *holding* patrimonial são as quotas (bens móveis) para os herdeiros. Segundo o dispositivo constitucional, compete ao Senado Federal fixar as alíquotas máximas do ITCMD, a qual foi estabelecida em 8%, por meio da Resolução nº 09/1992 (SENADO FEDERAL, 1992), podendo ser progressivas em função do quinhão de cada herdeiro.

Com base no §1º, II do mesmo artigo (BRASIL, 1988), no caso da doação das quotas ou ações da *holding* familiar, o imposto será devido no estado que o doador escolher ter seu domicílio fiscal, devendo manter seu cadastro na Receita Federal atualizado. Nesse sentido, o contribuinte pode se valer de estratégia para economia tributária ao eleger um estado com alíquota menor.

No Distrito Federal, é a Lei nº 3.804/2006 (DISTRITO FEDERAL, 2006a) que regulamenta o referido imposto e o seu art. 9º, alterado em 2015, passou a reger o seguinte<sup>2</sup>:

Art. 9º: O imposto observa as seguintes alíquotas:

I – 4% sobre a parcela da base de cálculo que não exceda a R\$ 1.000.000,00;

II – 5% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00;

III – 6% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 2.000.000,00.

Além disso, o inciso IV do seu art. 10º (DISTRITO FEDERAL, 2006a) passou a incluir no mesmo ano o nu-proprietário como contribuinte, na extinção do direito real.

<sup>2</sup> Valores atualizados, segundo Ato Declaratório SUREC nº 22/2022, constante na própria Lei nº 3.804/2006:

I – 4% sobre a parcela da base de cálculo que não exceda a R\$ 1.449.639,96;

II – 5% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 1.449.639,96 até R\$ 2.899.279,93;

III – 6% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 2.899.279,93.

Em relação à base de cálculo, apesar de a CF ter sido omissa, o CTN, em seu art. 38 (BRASIL, 1966), e a legislação do Distrito Federal, no art. 7º, inciso II (DISTRITO FEDERAL, 2006a), estabeleceram o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. Contudo, de acordo com o estudado na parte de integralização do capital social, enquanto no processo de inventário a alíquota incide sobre os valores atualizados do bem, a doação das quotas da *holding* pode representar notável vantagem uma vez que é possível optar pela incidência sobre o valor declarado dos bens.

Caso o bem seja declarado a valor de mercado e haja valorização do imóvel, ainda pairam discussões se seria correta ou não a cobrança do IR pelo ganho de capital, além do ITCMD. Segundo a Receita Federal, os fatos geradores são distintos e legítimos, sendo que aquele incide sobre a valorização já configurada, mas que somente foi apurada no momento do recebimento da doação, enquanto o outro incide sobre a doação ou herança.

Apesar de ainda não haver uniformidade no entendimento da Suprema Corte, recentemente, a Primeira Turma do STF manteve a decisão que afastou a incidência do IRPF nessa hipótese, conforme os termos do voto do Ministro Luis Roberto Barroso: “admitir a incidência do imposto sobre a renda nos moldes defendidos pela Fazenda acabaria por acarretar indevida bitributação, na medida em que também incidiria o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD)” (BRASIL, ARE 1.387.761/ES, 2023b).

Outro importante diferencial entre a sucessão pela *holding* e pelo inventário é em relação ao momento do recolhimento do imposto. Conforme súmula 112 do STF (BRASIL, 1964), o ITCMD é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão. Porém, com a antecipação da legítima, adianta-se também o pagamento do imposto para o momento da transferência das quotas com reserva de usufruto. Com efeito, tal planejamento pode evitar a incidência de alíquotas majoradas no futuro e o aumento da base de cálculo pela valorização dos bens e das quotas até o falecimento do fundador.

Além disso, Almeida (2023) também ressalta que há estados que conferem base de cálculo menor no contexto de *holding* patrimonial e momentos distintos para a cobrança do imposto, sendo o primeiro na transferência do bem e o segundo na extinção do usufruto. Sobre o tema e em sintonia com órgãos de outros estados, a exemplo de São Paulo, a jurisprudência recente do TJDFR foi clara ao determinar que “a extinção do usufruto vitalício com a morte do doador-usufrutuário não caracteriza fato gerador de ITCMD, pois não há transferência da propriedade – realizada por ocasião do registro da doação –, mas apenas a consolidação do domínio pleno do bem” (TJDFR, Acórdão 1349669, 2021).

Ademais, pode haver economia com honorários advocatícios, considerando o processo simplificado de transmissão das cotas/ações, e economia de tempo na sucessão da administração da empresa, se comparado ao processo de inventário.

Dessa forma, a constituição de uma pessoa jurídica com essa finalidade clara permite maior segurança e previsibilidade quanto à forma como o doador deseja dispor de seus bens, especialmente, ao prever cláusulas restritivas e específicas em relação ao patrimônio ou à administração da empresa. Enquanto isso, o testamento, por exemplo, pode ser mais facilmente invalidado ou até questionado por meio da via judicial.

#### **2.4. EFEITOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA**

Já há algum tempo o Congresso Nacional pretende realizar uma grande mudança no sistema tributário brasileiro. O Projeto de Lei (PL) nº 2.337/2021 (BRASIL, 2021) tem avançado nas discussões e votações nas Casas, e prevê alterações no imposto de renda, nos proventos de qualquer natureza das pessoas físicas e jurídicas e na contribuição social, que poderão impactar diretamente no planejamento sucessório e tributário por meio da *holding* patrimonial.

Um dos principais temas em discussão é a incidência de IR na distribuição de lucros e dividendos, que divide opiniões entre especialistas sobre a ocorrência ou não de bitributação, uma vez que o mesmo resultado econômico seria considerando primeiro no lucro da pessoa jurídica e em seguida nos rendimentos da pessoa física. Ademais, deve-se levar em consideração o contexto brasileiro de alto grau de judicialização de questões tributárias, que pode demonstrar certa insegurança jurídica, principalmente sobre temas controversos.

Nesse sentido, nota-se que, até o momento, o texto original do PL (BRASIL, 2021) na Câmara dos Deputados sofreu algumas mudanças no Senado Federal, especialmente no que tange à diminuição da alíquota geral de 20 para 15% e à descrição de casos específicos, inclusive de isenção. Contudo, manteve-se a intenção de tributar os dividendos, onerando os acionistas.

Além disso, outro ponto que despertou a atenção de empresários foi a intenção de mudança do art. 14 da Lei nº 9.718/1998 prevista no texto original, a fim de tornar o regime do lucro real obrigatório para diversas pessoas jurídicas, incluindo as que auferem receita majoritariamente de administração, aluguel ou compra e venda de imóveis próprios, o que poderia ser um grande desestímulo para a constituição de *holding* patrimonial. Contudo, tal inciso parece ter sido suprimido da atual apreciação pelo Senado.

Ainda, outro aspecto que merece atenção é sobre o ITCDM, discutido na PEC nº 45/2019 (BRASIL, 2019), que propõe tornar a sua progressividade obrigatória. Outrossim, existe a Proposta de Resolução do Senado nº 57/2019 (SENADO FEDERAL, 2019) em tramitação, que busca aumentar sua alíquota para 16%.

Nesse sentido, tendo em vista as possíveis mudanças que podem influenciar o planejamento sucessório e a constituição de *holdings*, profissionais reforçam a importância de buscar informações e auxílio no planejamento antes mesmo de a reforma acontecer.

### 3. PROCEDER METODOLÓGICO

Devido às características do presente estudo, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, uma vez que, seguindo um encadeamento lógico, parte-se de uma análise geral teórica em direção a constatações particulares.

Quanto aos objetivos e finalidades da pesquisa, o presente estudo se classifica como descritivo, posto que visa evidenciar o conceito e a importância da figura da *holding*, especialmente o tipo patrimonial imobiliário, com foco na sua utilização como instrumento de planejamento tributário, de forma a observar e interpretar os fatos sem a interferência do pesquisador. Segundo Gil (2024), pesquisas descritivas buscam apresentar “características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”.

Em relação à abordagem do problema, o estudo possui natureza mista, ou seja, adota a combinação da metodologia qualitativa e quantitativa, já que os dados são trabalhados tanto sob o enfoque interpretativo, com base em ideias, valores e experiências, como sob o enfoque positivista, de modo objetivo e neutro, consubstanciado principalmente em dados numéricos.

Ao tratarem dos métodos mistos, Sampieri, Collado e Lucio (2013 apud MARCONI; LAKATOS, 2022) explicam que a integração e discussão conjunta de dados quantitativos e qualitativos objetiva fornecer um entendimento mais amplo do fenômeno estudado.

Sobre os procedimentos adotados na pesquisa científica, Beuren *et al* (2003) esclarecem que se referem à maneira pela qual se conduz o estudo e, portanto, se obtêm os dados. Dessa forma, o presente trabalho adotou o estudo de caso, utilizando-se da observação, da pesquisa bibliográfica, da pesquisa documental e de entrevistas como técnicas de pesquisa.

Conforme ensina Gil (2024), esta é uma modalidade que compreende um estudo aprofundado e exaustivo de um ou alguns casos, a fim de descrever um fenômeno, situação ou contexto e permitir o seu amplo e detalhado conhecimento, utilizando-se, para tanto, de técnicas diversas para obtenção de dados.

Para a realização de uma pesquisa baseada em um estudo de caso, Marconi e Lakatos (2022) delimitam 8 etapas a serem seguidas. As quatro primeiras fases focam em definir: (1) o problema de pesquisa; (2) as unidades-caso; (3) o(s) caso(s) em si; e (4) as técnicas de coleta de dados. Em seguida, parte-se para a realização dos seguintes produtos: (5) o protocolo de pesquisa, contendo esclarecimentos quanto às decisões adotadas, procedimentos realizados e informações relevantes; (6) a coleta de dados; (7) a análise e interpretação dos dados; (8) o relatório de pesquisa.

Nesse sentido, uma vez delimitado o problema da pesquisa com base em um levantamento bibliográfico, foi selecionada uma empresa com as características pretendidas, ou seja, formatada para ser uma *holding* imobiliária e servir como instrumento de planejamento tributário e sucessório. O administrador e fundador da empresa é conhecido pela autora e surgiu o interesse em realizar um estudo mais aprofundado sobre o caso, a fim de comparar os dados com as evidências teóricas e práticas.

Em seguida, realizaram-se entrevistas não estruturadas iniciais e complementares com o fundador da empresa e com os seus profissionais colaboradores na área de administração e contabilidade. Ao mesmo tempo, por meio da pesquisa de campo, colheram-se documentos que evidenciassem os aspectos tributários quando da criação da empresa e da antecipação da legítima, processo ocorrido em 2018 e 2019.

Nesse sentido, foi feita a análise das declarações de IRPF e de IPTU, de comprovantes de pagamentos, e do contrato social. Os dados foram compilados em planilhas eletrônicas, para a realização do cálculo dos tributos e encargos relacionados ao estudo. O processo da pesquisa foi realizado em Brasília-DF, durante os meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2023.

Por fim, os dados foram interpretados e organizados, a fim de se produzir o relatório da pesquisa, com seus resultados e discussões. Assim, foi possível demonstrar a tributação e demais despesas incidentes na formação de uma *holding* patrimonial imobiliária e verificar as suas vantagens como instrumento de planejamento com enfoque tributário e sucessório.

Para tanto, com base nas informações colhidas e nos valores praticados na data do trabalho no Distrito Federal, conseguiu-se evidenciar as principais características e diferenças entre o método tradicional de sucessão e a sucessão por meio da *holding*.

No caso do inventário judicial, foram considerados os encargos com honorários advocatícios, as custas processuais, o recolhimento do ITCMD e as custas cartorárias e registrais. Para o inventário extrajudicial, em vez de custas processuais, consideram-se as custas cartorárias para a lavratura de escritura pública no Cartório de Notas.

Segundo o ato que aprova a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional do Distrito Federal, (OAB/DF, 2017), em inventários e arrolamentos judiciais ou extrajudiciais poderá ser cobrado entre 5% e 10% sobre o valor total dos bens, ou o valor mínimo de 25 URH<sup>3</sup>, que equivale a R\$ 8.975,5 no mês de novembro de 2023. Além disso, para a realização de testamentos, a tabela (OAB/DF, 2017) estipula o valor mínimo de 15 URH, equivalente a R\$ 5.385,30.

Cabe ponderar que a tabela mencionada servirá de referência aos advogados inscritos naquela região, objetivando evitar excessos ou valores aviltantes, orientando e resguardando o trabalho do profissional. Dessa forma, nota-se que há liberdade do profissional em estipular seus honorários contratuais, e, como é visto na prática, quanto mais especialização e complexidade o caso demandar, mais alto será o valor a ser cobrado.

Conforme tabela "F" – extrajudicial dos tabeliães – atualizada pelo Conselho da Magistratura do TJDF (2022) e art. 60 do Provimento-Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro (2013), as custas cartorárias, a

---

<sup>3</sup> Período de Referência: novembro de 2023; Valor da URH: R\$ 359,02.



dependem do valor da transação, podem variar de R\$ 161,44 até o máximo de R\$ 1.640,75 (a ser acrescido do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN), e, caso haja mais de um imóvel na partilha, será acrescido de ¼ do valor correspondente da tabela para cada imóvel.

No caso de processo de inventário, a tabela "G" – dos escritvões – do TJDF (2022) estabelece que as custas judiciais serão calculadas em percentual sobre o valor dos bens, de, no mínimo R\$ 23,55 até o máximo equivalente a R\$ 4.864,27, acrescido de outros valores relativos a mandados, distribuidor, contador, diligências e ofícios, podendo variar conforme a quantidade de réus, por exemplo.

Já para a sucessão por meio da *holding*, foram considerados os encargos com honorários advocatícios, a incidência e particularidades do ITCMD e ITBI, e as custas cartorárias e registrais.

Com base na tabela da OAB/DF (2017), a elaboração de minuta do instrumento de contrato social, com assinatura pelo advogado pode variar de 10% a 20% do capital social, ou adotar o valor mínimo de 15 URH, que equivale a R\$ 5.385,30 no mês de novembro de 2023.

Ademais, para realizar a transcrição e inscrição de cada certidão no Cartório de Registro de Imóveis do DF, deve-se obedecer à tabela "L" – dos Oficiais do Registro de Imóveis – do TJDF (2022), cujos valores variam de R\$ 76,85 até o limite máximo de R\$ 820,40 (a ser acrescido do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN).

Já para registrar o ato constitutivo de sociedades empresárias (exceto por ações), assim como as alterações, no caso relativas à subscrição e integralização do capital social e à doação das quotas, na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS/DF), o valor cobrado encontrado soma o equivalente a R\$ 1.196,90, tomando como base a Resolução nº 01/2022 (JUCIS/DF, 2022).

Assim, a partir dos achados e da pesquisa realizada, foi possível condensar essas informações na tabela 2 abaixo.

Tabela 2 – Principais características da sucessão tradicional, realizada por meio de inventário judicial ou extrajudicial, e da sucessão realizada por meio de *holding*, com referência a práticas realizadas no DF

| <b>Evento</b>                          | <b>Sucessão tradicional (Inventário)</b>  | <b> Holding</b>   |
|--|---|---|
| 1. Valor dos bens para base de cálculo | Valor de Mercado  | DIRPF   |
| 2. Alíquota do ITCMD                   | 4 a 6%  | 4 a 6%  |
| 3. Fato gerador do ITCMD               | <i>Causa mortis</i>   | Doação (sucessão antecipada)  |
| 4. Honorários Advocatícios             | Inventário judicial ou extrajudicial:<br>- 5% a 10% do valor total dos bens; ou<br>- valor mínimo de 25 URH <sup>4</sup> = R\$ 8.975,50.<br><br>Testamento:<br>- valor mínimo de 15 URH = R\$ 5.385,30. | Minuta de Contrato Social:<br>- 10% a 20% do capital social; ou<br>- valor mínimo de 15 URH = R\$ 5.385,30. |
| 5. Custas Processuais                  | Inventário judicial:<br>- de R\$ 23,55 até R\$ 4.864,27;<br>- mais valores relativos a mandados, distribuidor, contador, diligências e ofícios.   | -   |

<sup>4</sup> Período de Referência: Novembro de 2023; Valor da URH: R\$ 359,02.

|                                   |  |   |
|-----------------------------------|--|---|
| 6. Custas Cartorárias e Registras | Inventário extrajudicial:<br>- de R\$ 161,44 até R\$ 1.640,75;<br>- mais ¼ do valor correspondente da tabela para cada imóvel.<br><br>Registro no Cartório de Imóveis:<br>- de R\$ 76,85 até R\$ 820,40. | Atos na Junta Comercial, Industrial e Serviços do DF:<br>- R\$ 1.196,90.<br><br>Registro no Cartório de Imóveis:<br>- de R\$ 76,85 até R\$ 820,40.    |
| 7. Tempo para realização          | Em média 05 anos   | Em média 30 dias  |
| 8. Alíquota do ITBI*              | -  | Para realização de capital:<br><br>0%<br><br>Se a atividade preponderante é de compra, venda, locação de imóveis ou arrendamento mercantil:<br><br>3% |
| 9. Contador                       | -  | R\$ 1.500,00  |

\*Vide discussões jurídicas acerca do tema no título “Integralização dos bens imóveis ao capital social e o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)”.

Fonte: elaborado pela Autora (2023), com base no referencial teórico.

Além disso, foi possível identificar a carga tributária total incidente na atividade operacional de uma *holding* patrimonial que auferir renda com alugueis, conforme a tabela 3 a seguir.

Tabela 3 – Carga tributária total incidente na atividade operacional de locação de imóveis de uma *holding* patrimonial

| Tributo                         | Base de Cálculo  | Período de apuração | Alíquota | Alíquota efetiva |
|---------------------------------|--|---------------------|----------|------------------|
| IRPJ                            | 32% x receita bruta  | Trimestral          | 15%      | <b>4,80%</b>     |
| IRPJ ADICIONAL                  | (32% x receita bruta) - 60.000,00                                      | Trimestral          | 10%      | <b>3,2%</b>      |
| CSLL                            | 32% x receita bruta  | Trimestral          | 9%       | <b>2,88%</b>     |
| PIS/PASEP                       | 100% x receita bruta   | Mensal              | 0,65%    | <b>0,65%</b>     |
| COFINS                          | 100% x receita bruta   | Mensal              | 3%       | <b>3%</b>        |
| <b>TOTAL (alíquota efetiva)</b> | <b>11,33% sem adicional de IR</b><br><b>14,53% com adicional de IR</b> |                     |          |                  |

Fonte: elaborado pela Autora (2023).

#### 4. RESULTADOS, ANÁLISES E DISCUSSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar, por meio de um estudo de caso, como seria a aplicação prática da teoria e das normas apresentadas nos capítulos anteriores. O objeto do estudo foi uma família, com um casal e três filhos, cujo patriarca investiu em um terreno há muitos anos e aguardou a sua valorização para montar um empreendimento e auferir renda com alugueis. Os integrantes da família serão tratados como Genitor, Genitora, Filho 1, Filho 2 e Filho 3.

Inicialmente a família constituiu uma empresa, a qual será referida neste trabalho como empresa Alfa. Inicialmente, eram sócios o Genitor e o Filho 1, o capital social era de R\$ 10.000,00 integralizado em dinheiro, e o objeto social era “atividade imobiliária, compra, venda, aluguel, loteamento de imóveis, incorporação, empreendimentos imobiliários, administração de imóveis próprios e de terceiros, administração de condomínios, vendas de todo tipo de consórcios e seguros, consultoria e serviços de despachante”.

Em 2018 a família optou por iniciar o planejamento sucessório e resguardar o seu patrimônio. Na ocasião, buscaram um escritório de advocacia especializado para realizar o planejamento tributário, societário e sucessório, objetivando a estruturação legal do patrimônio, bem com a criação de *holding* patrimonial, de modo a se tornar viável a organização dos bens e dos negócios dentro do grupo familiar.

Ao todo, foram feitas 3 alterações contratuais. No primeiro momento, ainda em 2018, o Filho 1 se retirou da sociedade da empresa Alfa e doou suas cotas para a Genitora, que ingressou como sócia. O quadro societário tornou-se composto, portanto, somente pelos genitores. O capital social foi aumentado para R\$ 118.000,00, integralizado parte em imóveis (R\$ 100.539,90, conforme DIRPF) e parte em dinheiro (R\$ 7.460,10), sendo que as quotas foram divididas em partes iguais. Ao mesmo tempo, o objeto social passou a ser “compra, venda e locação de imóveis próprios ou de terceiros”.

A segunda alteração, realizada em 2019, teve como objetivo, principalmente:

- (i) Incluir os três filhos como quotistas, em partes iguais;
- (ii) Realizar a doação das quotas do casal para os filhos, com reserva de usufruto para o casal;
- (iii) Consolidar o usufrutuário fundador como administrador da sociedade com poderes para praticar todo e qualquer ato necessário para o desenvolvimento dos negócios;
- (iv) Prever e regular o direito de preferência dos sócios em relação àquele que deseja dispor de suas quotas;
- (v) Proibir a dação das quotas em qualquer forma de garantia;
- (vi) Acrescentar a cláusula de reversão e demais cláusulas restritivas, de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade; e
- (vii) Definir formas de gestão, deliberação entre os sócios, etc.

Por fim, a terceira alteração se deu para corrigir um erro material e mudar o objeto social de “compra, venda e locação de imóveis próprios ou de terceiros” para “compra, venda e locação de imóveis próprios”.

Com base na documentação relativa a todo o processo de realização, foi possível estimar o custo da constituição da *holding* familiar para resguardar o patrimônio e realizar a sucessão antecipada no caso em questão em **R\$ 64.583,20**, conforme tabela 4 abaixo.

Em um cenário completamente diferente, imaginemos que, até a realização do presente trabalho, esta família não tivesse constituído a *holding* patrimonial e não tivesse realizado a sucessão antecipada.

Além disso, caso acontecesse algo neste momento com os genitores que provocasse a abertura da sucessão pelo fato gerador *causa mortis*, foi possível estimar, com base nas informações e pesquisa descritas no capítulo anterior que os encargos para a abertura de um inventário extrajudicial seriam aproximadamente de **R\$ 296.051,52**, conforme tabela 4 abaixo.

Tabela 4 – Comparação entre os encargos incidentes nos processos sucessórios por meio de inventário e de *holding*

| Evento                              | Sucessão tradicional<br>(Inventário) | <i> Holding </i>                                     |
|-------------------------------------|--------------------------------------|--|
| Valor dos bens para base de cálculo | R\$ 4.912.125,18                     | R\$ 100.539,90 – imóveis<br>R\$ 17.460,10 – dinheiro |
| ITCMD                               | R\$ 251.238,31                       | R\$ 4.720,00   |
| Honorários Advocatícios             | R\$ 25.123,83                        | R\$ 45.000,00  |
| Custas Cartorárias e Registrais     | R\$ 7.383,38<br>R\$ 12.306,00        | R\$ 9.741,00   |

|                 |                       |                      |
|-----------------|-----------------------|----------------------|
| Junta Comercial | -                     | R\$ 906,00           |
| ITBI            | -                     | R\$ 3.016,197        |
| Contador        | -                     | R\$ 1.200,00         |
| <b>TOTAL</b>    | <b>R\$ 296.051,52</b> | <b>R\$ 64.583,20</b> |

Fonte: elaborado pela Autora (2023).

Conforme demonstrado na tabela 4, caso a família objeto do presente estudo não tivesse constituído a *holding*, ela poderia ser onerada em, pelo menos, 4,5 vezes o valor que arcou para realizar um planejamento sucessório e tributário. “Pelo menos”, porque o processo de inventário simulado para a data atual pode ficar mais oneroso com o passar do tempo, a partir de novas cobranças, de aumento de alíquotas, de atualizações monetárias e de valorização do bem.

Além disso, conforme trazido no subtítulo acerca da tributação na venda de imóveis, ao se deparar com a necessidade de realizar um inventário, sem ter feito um planejamento adequado, a família pode não ter liquidez para arcar com todos os encargos demonstrados, forçando a venda do patrimônio em todo ou em parte, sujeito a deságio e incidência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, cujas alíquotas vão de 15 a 22,5%.

Assim, diante do exposto, foi possível verificar que a *holding* patrimonial desta família foi capaz de gerar uma economia de quase 80% no processo sucessório, impactada principalmente pelo planejamento tributário realizado, no que diz respeito aos pagamentos de ITCMD e ITBI.

Cabe mencionar, ainda, que as recentes interpretações sobre a incondicionalidade da imunidade do ITBI quando da integralização de capital social podem tornar o processo ainda mais vantajoso.

Ainda, em determinados casos a operacionalização da *holding* patrimonial também pode conferir alíquotas de tributos mais benéficas (vide descrição na tabela 3) se comparada à tributação dos rendimentos em nome de pessoa física.

Um dos objetivos do presente trabalho é nortear e incentivar pequenas e médias empresas familiares a realizarem um planejamento tributário adequado e sabe-se que por muito tempo, estratégias de elisão fiscal, que visam reduzir a carga tributária de uma empresa, como a utilização de *holding*, eram restritas a grandes companhias, que tinham acesso a bons profissionais que se dedicavam a estudar a legislação a fundo.

Aos poucos, nota-se um processo de democratização, divulgação e aprofundamento desse conhecimento, inspirado também em grandes casos de sucesso.

Nesse sentido, pode-se citar a Randon S.A. Implementos e Participações, que em 04/04/2011 publicou um comunicado ao mercado informando que a família Randon acabava de finalizar o processo de sucessão da gestão executiva e patrimonial, transferindo do patriarca Raul Anselmo Randon para os seus 5 filhos a maioria das quotas das 5 sociedades que controlam diretamente a  *Holding* controladora da Randon (RANDON, 2011).

Outro caso é do Grupo Silvio Santos, cuja biografia do fundador é retratada pelas autoras Marcia Batista e Anna Medeiros (2017). A obra relata que o apresentador criou a Holding Silvio Santos S/A Administração e Participações em 1972 com o intuito de centralizar a administração de todas as suas empresas e se dedicou a preparar as suas seis filhas para a sucessão, sendo que todas começaram como estagiárias e assumiram posições importantes nas empresas. O Grupo Silvio Santos possui empresas em várias áreas além da emissora de televisão, como de hotelaria, veículos, cosméticos, imóveis, entre outros, e atualmente é presidido pela filha caçula Renata.

Mais um exemplo de empresa familiar que mantém os negócios entre seus membros é o Grupo Suzano, fundado pela família Feffer. A Suzano Holding S.A. já está na 4ª geração e a

família permanecerá no controle da companhia pelo menos até 2042, conforme acordo de acionistas (G4EDUCAÇÃO).

Por fim, cabe contrastar os casos citados com o do apresentador Gugu Liberato, que faleceu em 2019 e deixou um testamento de 2011, cuja validade está sendo questionada há anos na justiça. Segundo o documento Gugu teria destinado 75% dos bens aos filhos e 25% a cinco sobrinhos, porém a mãe dos filhos entrou na justiça para ser reconhecida a união estável e receber a sua parte da meação (G1/SP, 2023). Além da insegurança jurídica do documento, da morosidade do processo judicial, do desgaste familiar e dos prováveis encargos financeiros que a família está tendo que arcar, é importante ressaltar como um planejamento sucessório e tributário pode ser muito benéfico nessa situação.

Diante do exposto, além das diversas vantagens que a *holding* patrimonial pode oferecer para a gestão e administração de uma empresa, especialmente familiar, ela também pode ser um meio adequado de planejamento tributário e sucessório, visando a simplificação dos negócios, a economia de valores de forma lícita e a proteção do patrimônio conquistado durante a vida.

Contudo, é importante ressaltar que: deve haver um estudo especializado para cada caso; o planejamento é dinâmico e contínuo, tendo que adotar técnicas e estratégias de construção e manutenção; e é necessário manter-se atento às possíveis mudanças legislativas que podem impactar o planejamento, sendo aconselhável buscar orientações profissionais o quanto antes.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração o contexto brasileiro de alta complexidade fiscal, cujo sistema econômico é composto em grande parte por pequenas e médias empresas, sendo a maioria familiar e que muitas enfrentam dificuldade em prosperar, seja por problemas financeiros ou conflitos interpessoais, é importante a busca por alternativas viáveis e legais que otimizem os custos e solução de problemas na transição de gerações e na gestão de patrimônio.

O objetivo do presente trabalho foi destacar, por meio de um estudo de caso, a carga tributária e demais encargos incidentes em uma *holding* patrimonial durante sua constituição. E o problema do estudo focou em responder se na prática essa formulação societária pode apresentar benefícios tributários e ser um instrumento de planejamento eficiente, de modo a impactar não apenas a área tributária, mas contribuir para o sucesso de negócios familiares.

Nesse sentido, foram analisados os benefícios de um planejamento tributário e sucessório a partir da constituição de uma *holding* patrimonial. O estudo de caso confirmou a eficiência do planejamento voltado para o contexto da família, que possui um patrimônio e auferir renda de alugueis, gerando uma economia financeira de quase 80%, se comparado ao método tradicional de sucessão, por meio de inventário. A economia se deu principalmente em razão do ITBI e do ITCMD.

Foi observado que a base de cálculo ao integralizar o capital social na empresa pode apresentar vantagens, uma vez que, o contribuinte tem a opção de recolher os referidos impostos com base no valor histórico declarado na DIRPF, que costuma ser inferior ao valor venal ou de mercado. Além disso, a possibilidade de escolher o momento de ocorrência do fato gerador também pode ser uma vantagem, à medida que ao fazer a doação ou a sucessão antecipadamente, a família pode programar o pagamento desse valor, sem que comprometa a operação ou o seu patrimônio.

Durante o trabalho também foi discutido o tratamento fiscal em relação à venda dos bens imóveis. Apesar de não ter sido verificado no estudo de caso, é um cenário comum os herdeiros terem que se desfazer dos bens durante o inventário para pagar os encargos do mesmo, estando sujeitos a uma alíquota de 15 a 22,5% sobre o ganho de capital. Em contrapartida, por meio da mudança de entendimento da RFB, atualmente a *holding* patrimonial que possui

imóveis para aluguel, pode reclassificá-los para o ativo circulante e pagar uma alíquota de até 6,73% da operação.

Além disso, existem algumas interpretações judiciais que podem favorecer o contribuinte no caso da *holding*, especialmente sobre a não vinculação da base de cálculo do ITBI ao valor venal do IPTU e a da incondicionalidade da imunidade do ITBI no caso de integralização de capital social. Porém, considerando que existem debates legislativos para expandir a cobrança e alíquotas de tributos, especialmente sobre doações e rendimentos, quanto antes as pessoas buscarem orientações de profissionais para otimizar os seus negócios, melhor.

O estudo de caso teve como limitação principalmente o período de elaboração, e o número de casos escolhido. Nesse sentido, foram quatro meses desde a delimitação do problema de pesquisa até a finalização deste artigo, além disso, foram coletados dados apenas uma empresa familiar e especificamente do ramo imobiliário. Outra limitação relevante foi em relação à reforma tributária, que ainda estava em tramitação no Congresso Nacional ao tempo em que o estudo foi finalizado, de forma que não foi possível identificar o seu impacto real no contexto estudado.

Dessa forma, recomenda-se que o problema quanto aos benefícios e vantagens da constituição de *holding* seja analisado em relação a setores econômicos diversos. Além disso, superando o momento da constituição *holding*, sugere-se a observação da manutenção e continuidade dessas empresas após a implementação o planejamento tributário e sucessório, a fim de verificar se os índices quanto à prosperidade dessas empresas melhoram ao longo das gerações.

## REFERÊNCIAS<sup>5</sup>

ALMEIDA, Marcia Amaro Marques de. **A eficiência tributária na gestão patrimonial por meio da holding familiar**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

ARAÚJO, Dayane de Almeida. **Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2018. *E-book*.

BATISTA, Marcia; MEDEIROS, Anna. **Silvio Santos: a biografia**. São Paulo: Universo dos Livros, 2017.

BEUREN, Ilse Maria (org.); *et al.* **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BIANCHINI, Julian; *et al.* Holding como ferramenta de sucessão patrimonial: um estudo sob o ponto de vista da assessoria contábil. **Revista de Administração, Contabilidade e Economia da Fundace**, Ribeirão Preto, v. 5, n. 2, jun. 2014. DOI: <https://doi.org/10.13059/racef.v5i2.64>. Disponível em: <https://www.fundace.org.br/revistaracef/index.php/racef/article/view/64/56>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 28 out. 2023.

---

<sup>5</sup> Este trabalho foi elaborado utilizando ABNT.

BRASIL. **Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.337, de 25 de junho de 2021**. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas [...]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149730>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 03 de abril de 2019**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158930>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa nº 1700, de 14 de março de 2017**. Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas [...]. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=81268>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Carga Tributária do Governo Geral - 2022**, 30 mar. 2023a. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/carga-tributaria-do-governo-geral/2022/114>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (S1 Primeira Seção). **Recurso Especial 1.937.821/SP – Tema 1113**. Tributário. Recurso Especial representativo de controvérsia. Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Base de cálculo. Vinculação com Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Inexistência. Valor venal declarado pelo contribuinte. Presunção de Veracidade [...]. Relator: Min. Gurgel de Faria, 03 mar. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 796.376/SC – Tema 796**. Ementa. Constitucional e tributário. Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. Imunidade prevista no art. 156, § 2º, I da Constituição. Aplicabilidade até o limite do capital social a ser integralizado [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 25 ago. 2020. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4529914>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 1.387.761/ES**. Direito tributário. Agravo interno em Recurso Extraordinário com Agravo. Imposto sobre a renda. Ganho de capital. Antecipação de legítima. Ausência de acréscimo patrimonial. Vedação à bitributação. [...]. Relator: Min. Roberto Barroso, 24 fev. 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6422025>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 112**. O imposto de transmissão "causa mortis" é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1964]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula112/false>. Acesso em: 30 out. 2023.



CAMPOS, Cândido Henrique de. **Planejamento tributário: Imposto de Renda – Pessoas Jurídicas**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1985.

CASTARDO, Hamilton Fernando. **Direito tributário na prática**. São Paulo: IOB, 2010.

CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Resolução 1 de 16 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre a atualização das Tabelas Judiciais e Extrajudiciais do Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabelas-de-custas>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. **Protocolo nº 07.0000.2016.014953-0**, dez. 2017. Reformulação da tabela de honorários (2017), atualização da Resolução nº 04 de 06 de agosto de 2015. Disponível em: <https://oabdf.org.br/urh/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Provimento-Geral aplicado aos serviços notariais e de registro, de 11 de dezembro de 2013**. Estabelece normas e instruções destinadas à uniformização, esclarecimento e orientação quanto aos dispositivos legais aplicáveis aos serviços notariais e de registro do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/provimentos>. Acesso em: 10 nov. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v. 6, 37. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006a**. Dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências. Brasília, DF: Governador. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51724/Lei\\_3804\\_08\\_02\\_2006.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51724/Lei_3804_08_02_2006.html). Acesso em: 28 out. 2023

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006b**. Dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, e dá outras providências. Brasília, DF: Governador. Disponível em: <https://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=3830&txtAno=2006&txtTipo=5&txtParte=>. Acesso em: 28 out. 2023

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais). **Acórdão 1349669/2021**. Juizado especial. Tributário. Administrativo. ITCD - Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos. Fato gerador. Doação com reserva de usufruto. Extinção do usufruto vitalício com o falecimento do usufrutuário. Não gera nova incidência do tributo [...]. Relator: Juiz Edilson Enedino das Chagas, 6 jul. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 28 out. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (6ª Turma Cível). **Acórdão 1412022/2022**. Apelação Cível. Tributário. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Acolhida. Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. ITBI. Imunidade. Transferência de Imóveis. Integralização de Capital Social. Desnecessidade de Comprovação da Atividade Preponderante. Inconstitucionalidade em Tese de Lei e Decreto Distritais [...].

Relator: Des. Leonardo Roscoe Bessa, 12 abr. 2022. Disponível em: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=ed6e117820a08e9f3e1a4896c0351d089aeb6fb9b7d2c61e>. Acesso em: 28 out. 2023.

FREIRE, Marco Túlio.  **Holding Familiar:** Noções Básicas para um Planejamento Organizacional, Patrimonial e Sucessório. São Paulo: Editora Dialética, 2022. *E-book*.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2024. *E-book*.

GOULART, Dax Peres. Tributação na Criação de uma Holding. **Linked In**, 2023. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/tributa%C3%A7%C3%A3o-na-cria%C3%A7%C3%A3o-de-uma-holding-dax-peres-goulart>. Acesso em: 28 out. 2023.

HOPPE, Thomas; *et al.* The Tax Complexity Index – A Survey-Based Country Measure on Tax Code and Framework Complexity, **European Accounting Review**, published online, v. 32, n. 2, p. 239–273, July 2021. DOI: 10.1080/09638180.2021.1951316. Disponível em: <https://www.taxcomplexity.org/>. Acesso em: 17 set. 2023.

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL. **Resolução nº 01, de 25 de novembro de 2022**. Reajusta a tabela de preços dos serviços oferecidos pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - JUCIS-DF, com base no INPC, em 26,15%, a partir de 1º de janeiro do ano de 2023. Disponível em: <https://jucis.df.gov.br/tabela-de-precos/>. Acesso em: 30 out. 2023.

LATORRACA, Nilton. **Legislação tributária:** uma introdução ao planejamento tributário. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1985.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco.  **Holding**. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011. *E-book*.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta.  **Holding familiar e suas vantagens:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria.  **Metodologia científica**. Atualização João Bosco Medeiros. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*.

MIKHAEL Feffer. **G4 Educação**, São Paulo. Disponível em: <https://g4educacao.com/biografias/mikhael-feffer>. Acesso em: 28 nov. 2023.

MIRANDA, Roberta. Qual o momento ideal para se fazer um planejamento sucessório e patrimonial? **Revista Seu Patrimônio**, editora B18, ano II, v. 15, p.8-9, out. 2021.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de.  **Empresa familiar: como fortalecer o empreendimento e otimizar o processo sucessório**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010. *E-book*.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de.  **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio:** uma abordagem prática. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*.

OURIQUES, Paolla. **Implicações Societárias do Protocolo Familiar**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Societário). Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2017.

PRADO, Roberta Nioac. **Manual prático e teórico da empresa familiar: organização patrimonial, planejamento sucessório, governança familiar e corporativa e estratégias societárias e sucessórias (Governança jurídica)**. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*.

RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES. **Comunicado ao mercado**, 04 abr. 2011. Disponível em: [https://mz-filemanager.s3.amazonaws.com/a8409c46-1419-4694-b935-b868e0b64e35/avisos-comunicados-e-fatos-relevantescentral-de-downloads/43794337114ab8e9877e2bd645093b6138009e940aa11863ca151e04f2d8bb5d/comunicado\\_ao\\_mercado.pdf](https://mz-filemanager.s3.amazonaws.com/a8409c46-1419-4694-b935-b868e0b64e35/avisos-comunicados-e-fatos-relevantescentral-de-downloads/43794337114ab8e9877e2bd645093b6138009e940aa11863ca151e04f2d8bb5d/comunicado_ao_mercado.pdf). Acesso em: 28 nov. 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Resolução do Senado nº 57, de 12 de junho de 2019**. Estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação [...]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137288>. Acesso em: 30 out. 2023.

SENADO FEDERAL. **Resolução nº 9, de 05 de maio de 1992**. Estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação [...]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/590017/publicacao/15785996>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **Empresas familiares**, abr. 2017. Disponível em: [https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS\\_CHRONUS/bds/bds.nsf/1a5d95208c89363622e79ce58427f2dc/\\$File/7599.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1a5d95208c89363622e79ce58427f2dc/$File/7599.pdf). Acesso em: 11 out. 2023.

SILVA, David Roberto R. Soares da. Doação e planejamento sucessório. **Revista Seu Patrimônio**, editora B18, no III, v. 22, p. 11-14, maio 2022.

STJ confirma testamento deixado por Gugu Liberato que divide herança entre filhos e sobrinhos. **g1 SP**, São Paulo, 20 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/06/20/stj-valida-testamento-deixado-por-gugu-liberato-que-divide-heranca-entre-filhos-e-sobrinhos-e-exclui-rose-miriam.ghtml>. Acesso em: 28 nov. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. 4. ed, v. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

TOMAZETTE, Marlon. **Teoria Geral e Direito Societário**. 14. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*.

ZUGMAN, Daniel; PARADA, Thayna. Classificação Contábil de Imóveis e Participações Societárias e Reflexos Tributários na Holding Patrimonial. *In*: BASTOS, Frederico; ZUGMAN, Daniel; VILELA, Renato (org.). **Planejamento Patrimonial e Sucessório: controvérsias e aspectos práticos**. São Paulo: Editora Dialética, 2023. v. 2, p. 21-68. *E-book*.